

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Secretariado-Executivo da CPLP, em 28 de abril de 2017, o instrumento de ratificação ao Acordo, e que este entrou em vigor, no plano internacional, em 1º de setembro de 2015, e para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 1º de maio de 2017;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa - CPLP, firmado em Lisboa, em 2 de novembro de 2007, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2017; 196º da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

Acordo sobre a Concessão de Visto para Estudantes Nacionais dos Estados Membros da CPLP

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, na qualidade de Estados membros da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa,

Considerando que um dos principais objectivos da Comunidade de Países da Língua Portuguesa - CPLP - é o reforço dos laços entre os povos de língua portuguesa, e nesse sentido a promoção de medidas que facilitem a Cidadania e Circulação de pessoas no espaço da CPLP;

Considerando que os estudantes constituem um segmento importante da Comunidade, merecedor de enquadramento jurídico próprio, e que a mobilidade estudantil contribui para a integração dos povos e para o dinamismo e consolidação da Comunidade;

Reconhecendo a necessidade de regulamentação específica, no âmbito da circulação, quer para aqueles cidadãos que assumem a condição de estudante, quer quanto aos requisitos para a atribuição de tal condição;

Considerando, ainda, o disposto em Resoluções adoptadas em matéria de Cidadania e Circulação pelo Conselho de Ministros da CPLP, desde a III Conferência de Chefes de Estado e de Governo, realizada em Maputo, em 2000;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste, adiante designadas como "Partes", acordam no seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

As Partes decidem adoptar normas comuns para a concessão de Visto para estudantes nacionais dos Estados-membros da CPLP.

Artigo 2º (Definições)

1. Para efeitos do presente Acordo, consideram-se:

a) Estudanteas, os cidadãos de um Estado-membro, aceites ou inscritos em curso académico ou técnico-profissional, com um mínimo de duração de 3 (três) meses, leccionado em estabelecimento de ensino reconhecido, situado no outro Estado-membro.

b) Estabelecimento de ensino reconhecido, o estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido pelas normas internas de cada Estado-membro.

2. As autoridades dos Estados-membros manterão, nos seus sítios electrónicos, lista actualizada dos estabelecimentos de ensino por eles reconhecidos ou informarão os serviços competentes da lista actualizada dos estabelecimentos de ensino atrás referidos.

Artigo 3º (Prazos)

1. O pedido de Visto deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após aceitação da candidatura a estabelecimento de ensino reconhecido, definido na alínea b) do Artigo 2º.

2. A decisão sobre o pedido de Visto deve ser tomada no mais curto espaço de tempo possível, que não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias.

3. O Visto para estudo terá a duração mínima de 4 (quatro) meses e máxima de 1(um) ano.

4. A continuação dos estudos permite que o pedido de renovação da autorização da estada seja apresentado 30 (trinta) dias antes de expirar o prazo de validade da autorização original, devendo para esse efeito o estudante fazer prova de frequência e de inscrição para o período lectivo seguinte num dos estabelecimentos de ensino reconhecidos.

Artigo 4º (Documentos exigíveis)

1. Para a concessão de Visto para estudante da CPLP, os serviços responsáveis de cada Estado-membro exigirão apenas os documentos indicados na seguinte lista:

a) Documento de viagem com validade superior a 6 (seis) meses à data da solicitação do respectivo visto e nunca inferior ao período de estada previsto;

b) Duas fotografias iguais e actuais, tipo passe (3x4 cm) a cores;

c) Documento comprovativo da aceitação da candidatura ou da inscrição em estabelecimento de ensino reconhecido;

d) Prova de meios de subsistência;

e) Certificados médicos conforme as exigências do Estado de destino;

f) Certidão de registro criminal ou equivalente, quando exigido pelo Estado de destino;

g) Seguro médico de saúde ou comprovativo de que o estudante se encontra abrangido por outro sistema que lhe garante o acesso a cuidados de saúde no Estado de destino, quando exigido por este.

2. Tratando-se de pedido de visto respeitante a menor ou incapaz, sujeito ao exercício de poder paternal ou de tutela, deve ser apresentada a respectiva autorização.

Artigo 5º (Suspensão)

1. Cada Estado-membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou de obrigações internacionais, dando de imediato conhecimento, por via diplomática, aos demais Estados-membros e ao Secretariado Executivo da CPLP.

2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data de recepção da notificação.

3. A suspensão não prejudicará a continuação e a conclusão dos estudos dos estudantes já contemplados com visto concedidos ao abrigo do presente Acordo.

Artigo 6º (Denúncia)

1. Qualquer Estado-membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretário Executivo da CPLP que, por sua vez, a comunicará, de imediato, aos demais Estados membros.

2. A denúncia produzirá efeito 60 (sessenta) dias após a data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo da CPLP.

Artigo 7º (Interpretação autêntica)

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação deste Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados-membros.

2. Os Estados-membros permutarão informações e sugestões relativas às medidas apropriadas à boa execução deste Acordo.

Artigo 8º (Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados-membros tenham depositado, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.

2. Para cada um dos Estados-membros que vier a depositar posteriormente, na Sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data de entrega do aludido instrumento.

Feito e assinado em Lisboa, a 2 de Novembro de 2007.

Pela República de Angola

Pela República Federativa do Brasil

Pela República de Cabo Verde

Pela República de Guiné-Bissau

Pela República de Moçambique

Pela República Portuguesa

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

Pela República Democrática de Timor-Leste

DECRETO DE 19 DE JULHO DE 2017

Altera o Decreto de 18 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto de 18 de outubro de 1999, que dispõe sobre o Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Deliberativo do Sistema de Proteção da Amazônia - CONSIPAM, órgão integrante da estrutura básica do Ministério da Defesa, tem por finalidade estabelecer diretrizes para a coordenação e a implementação de ações de governo no âmbito do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM, observado o disposto na política nacional integrada para a Amazônia Legal." (NR)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



"Art. 5º O CONSIPAM tem a seguinte composição:

- I - Secretário-Geral do Ministério da Defesa, que o presidirá;
- II - Secretário-Executivo da Casa Civil da Presidência da República;
-
- IV - Secretário-Executivo do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações;
-
- VII - Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e
- VIII - Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de julho de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Raul Jungmann
Eliseu Padilha

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 246, de 19 de julho de 2017. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.469, de 19 de julho de 2017.

Nº 247, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Multilateral de Busca e Salvamento, celebrado em 10 de maio de 1973, em Lima, Peru, ao qual o Brasil aderiu em 27 de dezembro de 1985.

Nº 248, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ CESÁRIO CECCHI, para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Nº 249, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República de Cabo Verde sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Praia, em 20 de outubro de 2016.

Nº 250, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor CARLOS MÁRCIO BICALHO COZENDEY, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo Representante do Brasil junto à Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico e a Outras Organizações Econômicas, em Paris, República Francesa.

Nº 251, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor AGEMAR DE MENDONÇA SANCTOS, Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República da Armênia.

Nº 252, de 19 de julho de 2017. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor LAUDEMAR GONÇALVES DE AGUIAR NETO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Suriname.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00400.000749/2017-09
INTERESSADO: Ministério de Minas e Energia e Outros
ASSUNTO: Exercício de Atribuições

PARECER Nº GMF-04(*)

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União nº 00454/CGU/AGU ou anexo PARECER N. 00012/2017/ASSE/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 17 de julho de 2017.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. "Aprovo. Em 17-VII-2017

PARECER n. 00012/2017/ASSE/CGU/AGU

NUP: 00400.000749/2017-09
INTERESSADOS: MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME E OUTROS
ASSUNTOS: EXERCÍCIOS DE ATRIBUIÇÕES

INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS REGULATÓRIAS QUE DISPÕEM SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS À LUZ DA LEI N.º 9.478/1997 E DO O ART. 7.º DO DECRETO N.º 2.705/1998.

1. A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP editou a Portaria n.º 206/2000, que define taxativamente os critérios para a fixação do preço mínimo do petróleo produzido mensalmente em cada campo, a ser adotado no cálculo dos royalties e da participação especial, quando ocorrer a situação descrita no § 11 do art. 7.º do Decreto n.º 2.705/1998.
2. Por existir prévia e objetiva definição dos critérios de cálculo do preço mínimo na Portaria n.º 206/2000, não há margem para o agente público apreciar - diante das circunstâncias do caso concreto - outros parâmetros que não aqueles já regulados pela norma.
3. A formação de grupo societário não estabelece, por si só, relação de solidariedade entre as empresas quanto às obrigações assumidas por cada qual, tampouco leva à perda da autonomia individual e da personalização conferida por lei às pessoas jurídicas.
4. Devidamente comprovado o abuso de personalidade, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica no âmbito do grupo societário, observados os requisitos legais.

Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da União

I- RELATÓRIO

1. Por meio do Aviso n.º 79/2017-GM, o Ministro de Minas e Energia encaminhou à Advogada-Geral da União, para análise, pedido formulado por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras na Carta Presidência n.º 0033/2017 para que seja conferida interpretação às normas regulatórias que dispõem sobre a metodologia de cálculo de royalties e de participações especiais.

2. Em breve síntese, a Petrobras relata que foi surpreendida por auto de infração lavrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP que lhe impôs o recolhimento de valores relativos à participação governamental no Campo petrolífero de Lula em razão de suposta irregularidade na operação de venda de petróleo firmada com pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico da concessionária.

3. Irresignada, a Petrobras sustenta que a aludida autuação decorre de interpretação equivocada das normas que definem a metodologia de cálculo de royalties e de participações especiais, conforme se extrai do seguinte trecho da retro aludida Carta Presidência n.º 0033/2017:

Refiro-me à instabilidade da metodologia de cálculo dos royalties e das participações especiais, já que recentemente a Petrobras foi surpreendida com o recebimento de autos de infração, de valores significativamente elevados, pelos quais a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis ("ANP") pretende recalcular as participações recolhidas para o Campo de Lula.

Para a ANP, as operações de venda de petróleo entre a Petrobras e a sua parte relacionada encarregada da comercialização merecem ser tachadas como irregulares e, por isso, os valores já definidos e recolhidos deveriam ser retroativamente recalculados, a despeito de a Petrobras ter adotado a metodologia de precificação típica da indústria brasileira do petróleo, isto é, o Preço Mínimo de Referência ("PMR").

O recálculo que pretende a ANP promover extravasa, em nosso entendimento, qualquer poder que a ela teria sido delegado. Não se nega o direito de a ANP vir a arbitrar um valor - e assim ela o faz quando define o citado PMR -, mas se a Agência estabeleceu em portaria como o procedimento de arbitramento deve se dar, não é crível acreditar que a ANP possa reabitar aquilo que já fora fixado e que, especialmente, gerou efeitos legais no patrimônio jurídico de diversas entidades, dentre elas, a Petrobras.

4. Nesse contexto, a Petrobras formulou algumas questões ao Ministério de Minas e Energia -posteriormente encaminhadas à AGU para exame de seus aspectos jurídicos -, a seguir transcritas:

É correto o entendimento de que o critério de apuração da base de cálculo dos royalties e participações especiais nas operações de venda entre partes vinculadas, previsto na legislação em vigor antes da publicação do Decreto 9.402/17, consiste em a ANP considerar o que for maior entre a média ponderada dos preços de venda praticados pelo concessionário para a empresa do mesmo grupo econômico ou o PMR calculado pela Agência segundo os critérios (Portaria ANP

206/2000) estabelecidos para os casos em que não existe venda em condições de mercado?

É correto o entendimento de que a referida média ponderada não deve levar em consideração os preços finais de venda das partes relacionadas (que não são signatárias dos contratos de concessão), desconsiderando os preços livremente praticados pelo concessionário?

É correto o entendimento de que, uma vez publicada a Portaria ANP n.º 206/2000, os agentes de fiscalização da ANP ficam impedidos de invocar a hipótese prevista no § 11 do artigo 7º do Decreto 2.705/98 para estabelecer um novo critério de arbitramento capaz de ser aplicado com força retroativa?

É correto o entendimento de que a conduta da ANP, ao exigir que o concessionário envie informações sobre as atividades de comercialização de óleo realizadas por sociedade comercializadora do mesmo grupo econômico ultrapassa os limites da competência do regulador e viola as políticas públicas definidas pela Administração Pública Direta para o setor regulado?

5. A Consultoria-Geral da União, por meio da COTA n.º 00095/2017/DECOR/CGU/AGU, solicitou à Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia e à Procuradoria-Geral Federal para que se pronunciassem conclusivamente acerca da controvérsia travada entre a ANP e a Petrobras no caso.

6. Em resposta, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia emitiu o Parecer n.º 00486/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, parcialmente aprovado pelo Despacho n.º 00898/2017/CONJURMME/CGU/AGU, no qual manifesta discordância com o posicionamento jurídico adotado pela ANP. O excerto a seguir transcrito resume a linha de raciocínio desenvolvida:

"Além disso, entendo oportuno destacar que a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP aplicou nova fórmula de cálculo de royalties e participações governamentais, no caso em comento, por entender que a venda dentro do mesmo grupo econômico por preço equivalente ao preço de referência estabelecido pela agência reguladora seria ilegal. Esta Consultoria Jurídica entende que tal interpretação carece de fundamento legal e, além de não poder ser aplicada retroativamente, tampouco poderia ser aplicada a qualquer tempo sem alteração normativa sobre a questão. O fato é que não existe nenhuma proibição legal para a realização de tal transação. Vejamos a redação do art. 7º do Decreto 2.705/1998 que vigorava na época:

Art. 7º O preço de referência a ser aplicado a cada mês ao petróleo produzido em cada campo durante o referido mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, será igual à média ponderada dos seus preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, ou ao seu preço mínimo estabelecido pela ANP, aplicando-se o que for maior.

O dispositivo normativo apenas explicita que deverá ser aplicado o maior valor entre os preços de venda praticados pelo concessionário, em condições normais de mercado, e o preço mínimo estabelecido pela ANP. Não há qualquer vedação à utilização do valor de venda entre partes relacionadas.

Além disso, como bem ressaltado no PARECER n. 00486/2017/CONJUR-MME/CGU/AGU, "o preço mínimo fixado pela agência reguladora busca capturar o valor de mercado em atenção ao disposto no art. 47, §2º, da Lei n.º 9.478/1999, já que considera o valor do petróleo Brent, referência internacional de mercado para a precificação do petróleo, fazendo-se um ajuste em função da qualidade do óleo produzido em cada campo". Ao calcular o preço mínimo de referência de forma a capturar o valor de mercado, a ANP já agia de forma a resguardar a arrecadação dos entes federativos, para que não sofressem qualquer defasagem.

A venda entre empresas do mesmo grupo pode, de fato, resultar em valor inferior de royalties em relação ao que seria obtido por uma venda direta para o consumidor final, o que não é desejável. Não obstante, apenas esse fato não a torna ilegal e passível de aplicação de sanções. Para tanto, a própria legislação deveria trazer explicitamente essa proibição ou estabelecer outra forma de cálculo de royalties e participações governamentais que não deixe margem de liberdade às empresas do setor.

Tal alteração normativa, inclusive, já foi realizada por meio do Decreto 9.042, de 02 de maio de 2017, que que estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2018, o preço de referência será sempre estabelecido pela ANP, conforme critérios trazidos pelo mesmo diploma normativo.

Dessa forma, a partir de 2018, o cálculo dos royalties e participações governamentais não terá como base o preço de venda realizado pelas empresas exploradoras e produtoras de petróleo e gás natural, mas exclusivamente o preço de referência fixado pela agência reguladora. Contudo, até essa data, continua vigorando a norma que permite a utilização do preço de venda ou o preço mínimo da ANP, sem existir a previsão de qualquer proibição normativa quanto às operações entre partes interrelacionadas.

Diante do exposto, reforça-se que esta Consultoria Jurídica junto ao Ministério de Minas e Energia não concorda com o posicionamento jurídico da r. Procuradoria-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, motivo pelo qual se faz indispensável a resolução da questão pela e.